## Reconhecimento como tema da comunicação jurídica na contemporaneidade: amplitude e limite

Nádia Teixeira Pires da Silva®

#### 1. Introdução

O artigo tem por escopo tomar a luta por reconhecimento como tema da comunicação jurídica contemporânea, associado à Teoria Crítica e seu projeto emancipador. Verifica-se que no âmbito de uma autodescrição social a categoria luta por reconhecimento indica aquele instrumento portador de uma força ética de emancipação, capaz, portanto, de promover transformações jurídicas desde ações políticas de indivíduos aviltados e sequiosos por terem suas dignidades reconhecidas e respeitadas. Buscar-se-á demonstrar que a referida categoria tão somente reproduz aquelas estruturas já estabilizadas, o que solaparia sua pretensão transformadora.

Parte-se da constatação que reconhecimento e luta por reconhecimento são conceitos que, juntamente com aquele de redistribuição<sup>1</sup>, ocupam a centralidade dos atuais debates acerca de direitos humanos e das políticas sociais de inclusão, sua constituição e atualização. É, portanto, pertinente tomá-los como temas das comunicações jurídicas-políticas e morais na contemporaneidade, como elementos que produzem uma redundância,

Direito, Estado e Sociedade n.40 p. 175 a 191 jan/jun 2012

miolo Direito 40.indd 175 22/01/2013 16:10:27

<sup>\*</sup> Mestre em Direito (Teorias Jurídicas Contemporâneas) pela Universidade Federal do Rio de Janeiro UFRJ. Bacharel em Direito e em Ciências Sociais pela UFRJ. Pesquisadora no Grupo Direito e Cinema (UFRJ-CNPq). E-mail: ntpires13@gmail.com

<sup>1</sup> Famoso o debate entre dois eminentes teóricos dos Direitos Humanos: de um lado, Axel Honneth e sua defesa pelo reconhecimento de direitos; de outro, Nancy Fraser apontando que reconhecimento é fórmula vazia quando não há a necessária redistribuição, essa entendida como efetivo instrumento de inclusão social. Conferir tal debate em HONNETH; FRASER, 2003.

uma memória, que pode ser mobilizada a qualquer momento para proceder mais comunicações, garantindo assim um fluxo comunicativo que pode, ou não, ser transformador.

Concebida como uma gramática moral dos conflitos sociais, a luta por reconhecimento tem como pressuposto subjetividades em interação, e aponta para as incertezas que envolvem o sentido dessa interação, não só no presente quanto no futuro. O sentido do reconhecimento é, antes de tudo, moral. Significa que ao constituí-lo como tema da comunicação está-se disposto a estabelecer um juízo de apreço ou de desapreço pelo outro, a partir de uma apreciação de si mesmo. Por conseguinte, o reconhecimento e a luta por sua realização, como quaisquer eventos morais, nada têm a ver com prestações, como bem já salientara Niklas Luhmann², mas com a idéia de pessoa enquanto interlocutor disposto a estimar ou desestimar outrem, o que acaba sendo fonte de polêmicas e conflitos os quais, paradoxalmente, se quer ver superados.

No âmbito desse breve trabalho buscar-se-á apontar que, sob a forma de um discurso que se pretende emancipador – e, portanto, capaz de promover no sistema jurídico fricções transformadoras – a semântica do reconhecimento, tema das comunicações jurídicas na contemporaneidade, atualiza o repertório daquelas descrições sociais que constituem uma dimensão moral da memória social. Funciona como evento generalizador e estabilizador de certa moralidade que tende a uma judicialização de todos os âmbitos da comunicação social e que, ao mesmo tempo, se constitui em desdobramento daquela reserva de sentidos que estrutura a forma do direito na sociedade contemporânea.

Defende-se que a proposta de emancipação, presente na semântica crítica do reconhecimento, não se realiza conforme o que se entrevê em seu acervo de significações. Paradoxalmente, está muito mais de acordo com a forma jurídica-política estabelecida do que em contraposição, reforçando-a ainda que nela suscitando modificações<sup>3</sup>. A diferença que a semântica do reconhecimento pretende introduzir na estrutura social parece não ser capaz de transformá-la, mas sim reproduzi-la, mantendo-a estabilizada, ou seja, mantendo-a tal qual é, ainda que com diferentes matizes.

miolo Direito 40.indd 176 22/01/2013 16:10:2:

<sup>2</sup> LUHMANN, 1989.

<sup>3</sup> A modificação, seguindo aqui Hans-Georg Gadamer, "[...] sempre sugere que aquilo que se modifica permanece e continua sendo o mesmo. [...] A transformação, ao contrário, significa que algo se torna uma outra coisa, de uma só vez e como um todo [...]". GADAMER, 2008, p.166.

O ponto de partida das reflexões aqui intentadas é a obra de Axel Honneth, *Luta por Reconhecimento*<sup>4</sup>. Alguns conceitos da sociologia sistêmica de Niklas Luhmann são tomados como aporte teórico.

# 2. Luta por reconhecimento como legatária e contributiva da Teoria Crítica

A Luta por reconhecimento é obra reconhecida como inserta na tradição reflexiva que se convencionou denominar Teoria Crítica<sup>5</sup>, esta compreendida como um conjunto de teorias sociais constituídas na junção das ciências sociais com o materialismo histórico, tomado este como fundamento filosófico do pensamento de Karl Marx. A Teoria Crítica é, portanto, projeto de base marxista, que envolve diferentes âmbitos disciplinares, com o propósito de produzir uma teoria materialista da sociedade que tenha em mira o contexto social de produção e aplicação dessa teoria.

Em sua trajetória constitutiva o referido projeto interdisciplinar tem verificado uma série de aquisições tanto teóricas quanto metodológicas as quais, ressalte-se, não conviveram sem embates. Dentre essas aquisições destacam-se: como contribuição de Erich Fromm, a inserção de uma perspectiva sócio-psicológica à compreensão da integração social; Theodor W. Adorno introduziu as teorias da cultura para dar conta dos processos de dominação inaugurados com a indústria cultural; a literatura e a arte como fundamentos teóricos de análises sociológicas, foram as marcas deixadas por Walter Benjamin; Jürgen Habermas trouxe o conceito de racionalidade comunicativa como chave para a compreensão dos processos de produção e reprodução da sociedade moderna<sup>6</sup>.

A despeito das rusgas que a convergência de distintas matrizes teóricas possa causar, é certo que a Teoria Crítica, ao descrever-se como crítica oferta condição de possibilidade à construção de um sentido de unidade ou de consenso em torno de si. À medida que aponta os processos de funcionamento e superação da sociedade capitalista, indica como propósito orientar os homens à emancipação daquela condição de alienação e dominação imposta pelo caráter tecnicista e utilitarista dessa sociedade. Em

miolo Direito 40.indd 177 22/01/2013 16:10:27

<sup>4</sup> HONNETH, 2009.

<sup>5</sup> É corrente atribuir-se a Max Horkheimer a idealização dessa proposta teórica.

<sup>6</sup> HONNETH, 1999.

torno desse *télos* que lhe confere o caráter crítico é possível, então, construir o referido sentido de unidade desde os diferentes âmbitos teóricos nela insertos. Nesse passo, a Teoria Crítica se constitui e se descreve como fundamento teórico para intervenção no social.

Coerente com a tradição a qual se vincula, Honneth apresenta sua *Luta por Reconhecimento* como contribuição à Teoria Crítica, na verdade uma reformulação, vez que tem por escopo ampliar o alcance da categoria conflito, central no arcabouço teórico originário, de base marxista, porém negligenciada mais hodiernamente.

Dialogando com Habermas concorda com esse que a perspectiva crítica deve ser repensada em termos de intersubjetividades ao invés da ceder à perspectiva canonizada, e já pouco vigorosa, das lutas de classes. Afirma, contudo, que o postulado habermasiano de racionalidade comunicativa, como um fundamento normativo da interação social, é um limite à ambição e ao poder de toda pretensão teórica que se quer ver reconhecida como crítica. Defende que são os conflitos, e não o consenso comunicativo, a força transformadora da sociedade, devendo aqueles ocupar a centralidade das investigações acerca da sociedade.

Considerando as relações intersubjetivas como matriz da sociabilidade, Honneth dedica-se aos processos de constituição das identidades individuais e coletivas, entendidas como chaves à apreensão dos conflitos e lutas, vez que são as identidades que se manifestam ao sentirem-se violadas em sua dignidade. A partir dos conflitos é possível depreender as formas de luta por reconhecimento que lhes subjazem e que podem ser entendidas como forças morais postas em movimento no sentido do desenvolvimento social e da emancipação humanos. Se os conflitos decorrem do não reconhecimento, então as lutas por reconhecimento constituem-se uma "gramática moral" desses conflitos, uma gramática que permite tanto lê-los quanto "[...] esclarecer os processos de mudança social reportando-se às pretensões normativas estruturalmente inscritas na relação de reconhecimento recíproco".

Honneth apresenta, com sua obra, uma teoria social normativa e, nesse sentido, aproxima-se da perspectiva habermasiana que considera a ação comunicativa como condição de possibilidade de uma normatividade emancipadora. Em Honneth, a normatividade tem seu fulcro em um senso

<sup>7</sup> HONNETH, 2009, p.155.

moral que constitui uma ética do respeito recíproco; em Habermas, a normatividade fundamenta-se em uma racionalidade comunicativa produtora de um consenso normalizador.

Em resumo, a *Luta por Reconhecimento*, sendo parte daquela semântica de justiça social constitutiva da Teoria Crítica, *re*-significa essa semântica ao ampliar o alcance da categoria conflito, recolocando-a na centralidade teórica, agora não mais como derivação exclusiva de uma luta de classe utilitarista e econômica – como queria Marx, no dizer de Honneth<sup>8</sup> – mas como decorrente de relações intersubjetivas. A intersubjetividade busca, antes de qualquer coisa, ver reconhecidos os direitos de cada indivíduo desde um respeito construído em relação, de uma "gramática moral" capaz de mobilizar para luta quando se está frente a situações de desrespeito.

# 3. Formas de reconhecimento e lutas contra a desconsideração dessas formas

Inspirado na filosofia de Georg W. Friedrich Hegel, de quem assume o modelo idealista de uma luta por reconhecimento, e na psicologia social de base naturalista de Georg Herbert Mead, Honneth coloca a intersubjetividade na centralidade de sua teoria, e aponta o reconhecimento como o fundamento à realização dessas relações, à viabilização de uma sociabilidade verdadeiramente moral, crítica e emancipadora.

A Luta por Reconhecimento, enquanto teoria do reconhecimento, constrói-se objetivando uma normatização ética universal e a realização individual. O caráter ético das normas é dado por aquelas condições intersubjetivas que tanto servem a autorrealização quanto funciona como pressuposto normativo às relações. Os enunciados normativos decorrem de formas de reconhecimento cuja violação gera efeitos devastadores à identidade individual e, por consequência, à capacidade de o indivíduo participar da vida pública. Tortura, maus-tratos, violação, exclusão social, ofensas sistemáticas são algumas das formas de desconsideração, de não reconhecimento, formas que impedem a autorrealização plena da individualidade, violando-a em sua integridade física, social e moral (dignidade).

A tomada de consciência da subjetividade ou, em outros termos, a constituição da identidade sempre se dá em situações práticas nas quais é

miolo Direito 40.indd 179 22/01/2013 16:10:27

<sup>8</sup> HONNETH, 2009, p. 235 ss.

exigido do indivíduo reinterpretar uma dada situação relacional. A constituição da identidade traz, assim, uma eticidade intersubjetiva na medida em que Ego é capaz de apreender sua própria ação desde a perspectiva de Alter. Esse "eu prático", ao atuar, tem o condão de centralizar-se (constituir-se) a partir de sua descentralização (colocar-se na perspectiva do outro, em relação), de ver-se autônomo e reconhecer-se dependente.

Honneth distingue, então, três formas possíveis de reconhecimento as quais se realizam por intermédio do amor, do direito e da solidariedade. O reconhecimento fulcrado no amor é aquele derivado de relações primárias, baseadas em fortes ligações emotivas de desejo e carência, e que envolvem poucas pessoas em um processo de simbiose – pais e filhos, amigos, amantes. As subjetividades constituídas desde essas interações percebem-se mutuamente dependentes. Conflitos serão evitados se todos os envolvidos reconhecerem a necessidade de um equilíbrio entre dependência mútua e autonomia das subjetividades em interação.

Ainda que o reconhecimento pelo amor se atualize em um âmbito de relações mais próximas e restritas, e não seja capaz de produzir mobilização social suficientemente organizada para promover transformações sociais — ou seja, não pode ser transformado em tema de uma luta social — ele, o amor, é percebido como tendo direta responsabilidade na constituição daquela autoconfiança individual considerada imprescindível a uma participação autônoma na vida pública e à realização dos projetos de autorrealização pessoal. Desde essa perspectiva, vislumbra-se um entendimento de que a função social da sociedade é derivada da necessidade de os indivíduos realizarem a si mesmos. A sociedade se concretiza na medida em que seja possível aquela autorrealização.

O mesmo equilíbrio entre dependência e autonomia exigível no contexto do amor é desejável quando se trata de reconhecimento jurídico. Tanto no âmbito do amor quanto no âmbito do direito, o que subjaz como padrão moral de socialização é o respeito mútuo. Nesses termos, amor e direito operariam desde a distinção respeito/desrespeito.

No caso específico do âmbito jurídico tem-se como pressuposto que cada um dos membros de uma coletividade reconheça a si e aos demais parceiros de interação como indivíduos livres e autônomos. Para que as expectativas de liberdade de um Eu se realizem é premente que esse mesmo Eu reconheça todos os outros como igualmente livres e autônomos. Ego deve reconhecer Alter como igual sujeito de direito, e isso só será possível

miolo Direito 40.indd 180 22/01/2013 16:10:27

se Ego reconhecer-se como um sujeito de obrigações em relação a Alter. Ego, portanto, percebe-se em uma comunidade jurídica, e seu clamor por reconhecimento só poderá expressar-se livremente se houver o assentimento do outro enquanto uma generalização juridicamente constituída, um "outro generalizado".

Trata-se não mais de reconhecimento pelo o amor, mas desde o respeito à condição jurídica do outro. Somente desse modo sua própria condição será reconhecida como juridicamente igual. Diz Honneth:

[...] apenas da perspectiva normativa de um 'outro generalizado', que já nos ensina reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de direitos, nós podemos nos entender também como pessoas de direito, no sentido de que podemos estar seguros do cumprimento social de algumas de nossas pretensões<sup>9</sup>.

É, portanto, o direito que fornece o substrato motivacional necessário à constituição de uma sociabilidade respeitosa e, ao mesmo tempo, a um engajamento em lutas de enfrentamento de violações a esse direito, ou por sua ampliação.

Os indivíduos, por força de uma constante pressão de seu Eu no sentido de desvencilhar-se dos limites impostos por aquele "outro generalizado" que o incorpora, são constantemente compelidos a desafiarem as normas internalizadas, sentindo necessidade psíquica de buscar ampliar sua autonomia pessoal e ver reconhecida, juridicamente, essa autonomia. No âmbito da interdependência entre autonomia privada e autonomia pública, a luta por reconhecimento jurídico se configura e se amplifica, ampliando o direito e promovendo o "enriquecimento da comunidade".

Além das relações de afeto e de reconhecimento jurídico, formas imprescindíveis à realização plena das individualidades e de uma sociabilidade menos conflituosa, há uma terceira forma de reconhecimento igualmente necessária, segundo Honneth. Trata-se da estima social, e refere-se à valorização positiva das singularidades individuais em suas autenticidades, em seus modos particulares de manifestação na esfera pública.

A estima social refletiria relações de simetria entre indivíduos que teriam, nessas relações, a igual possibilidade de verem suas qualidades reconheci-

miolo Direito 40.indd 181 22/01/2013 16:10:27

<sup>9</sup> HONNETH, 2009, p.179.

das como necessárias à práxis comum, à sociedade. A estima social seria, portanto, a experiência dessa valorização. A existência de tal estima tornaria possível um sentimento de solidariedade que ultrapassaria a simples...

[...] tolerância para com a particularidade individual da outra pessoa, mas também o interesse efetivo por essa particularidade: só na medida em que Eu cuido ativamente de que suas propriedades, estranhas a mim, possam se desdobrar, os objetivos que nos são comuns passam a ser realizáveis<sup>10</sup>.

A solidariedade decorreria, portanto, do reconhecimento e valorização da diferença. Enquanto uma construção, a estima social é determinada por aqueles critérios éticos que predominam na sociedade e que fazem parte da autodescrição cultural da sociedade. Em outros termos, valores culturalmente definidos irão balizar as relações intersubjetivas de reconhecimento. Quanto mais esses critérios éticos se abrem aos diferentes valores e os reconhecem, não em uma estrutura hierárquica e sim em uma estrutura de concorrência horizontal, mais a estima social assumirá a forma individualizante de estima, possibilitará relações simétricas e, consequentemente, promoverá mais solidariedade.

### 4. Reconhecimento como tema da comunicação: alcance e limite

De tudo aqui exposto é possível depreender que a luta por reconhecimento, apresentada como força motriz ética à efetivação de direitos humanos, constrói-se e afirma-se desde a semântica da individualidade e de seu aviltamento em contextos sociais conflituosos.

Tudo se passa como se as individualidades e a intersubjetividade possuíssem uma anterioridade e mesmo uma preeminência face ao social. Tal entendimento aponta à cristalizada semântica que coloca a sociedade como uma resultante das vontades e acordos humanos, de um voluntarismo que se impõe como força moral.

A semântica do reconhecimento traz consigo a possibilidade de uma "calculabilidade social" 11, na medida em que a indivisibilidade pressuposta

miolo Direito 40.indd 182 22/01/2013 16:10:2:

<sup>10</sup> HONNETH, 2009, p. 211.

 $<sup>11\,</sup>$ O termo "calculabilidade social" é aqui tomado no sentido dado por Niklas Luhmann. Cf. LUHMANN, 2007a, p. 805 ss.

no conceito de indivíduo não considera a transformação dessa individualidade quando frente a diferentes cenários sociais, a outros indivíduos. Significa que o indivíduo é sempre o mesmo em suas características, independente das situações em que esteja inserido. Nesse passo, tudo o que pode ocorrer em situações diversas, o que se pode exigir ou repudiar, é o respeito (reconhecimento) ou o não respeito (não reconhecimento) a essa individualidade.

Reconhecimento é, pois, semântica que afirma o desejo, o conhecimento e a ação individual como potências que conduzem a autorrealização de Ego desde uma racionalidade não utilitária da vida e das relações humanas, ou antes, desde uma racionalidade moralizante, uma ética. E nesse sentido, o reconhecimento apresenta-se como precondição para se evitar ou superar formas de opressão (desrespeito) vez que realizador de transformações jurídicas e políticas.

Essa autodescrição social, na qual individualidade e intersubjetividade são tomadas como centro do processo constitutivo do social, está bastante generalizada como tema da comunicação hodierna. Sua trajetória constitutiva foi bem demonstrada por Juliana Neuenschwander Magalhães<sup>12</sup>, em sua tese de doutoramento. Ali, a autora assinala os eventos semânticos que, no século XVII, possibilitaram a emergência da idéia da individualidade enquanto natureza humana. Aponta também como a sociedade, o direito, a política, a moral, passaram a ser, no século XVIII, compreendidos como construções das individualidades<sup>13</sup> em relação, resultantes dos atributos da natureza humana, portanto.

Naquele contexto setecentista, salienta Neuenschwander Magalhães, a liberdade era concebida como condição de possibilidade da sociedade, e esta decorreria da livre escolha humana em restringir sua liberdade. Esse seria o paradoxo constitutivo do direito. A restrição da liberdade do indivíduo garantiria sua dignidade humana, expressão máxima da humanidade dos homens que só se realizaria em sociedade, sociedade que lhe restringiria a liberdade ao submetê-lo ao direito, mas que também lhe reconheceria o direito de enfrentar aquele que lhe usurpasse a dignidade.

miolo Direito 40.indd 183 22/01/2013 16:10:27

<sup>12</sup> NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, 2004.

<sup>13</sup> Ressalte-se que individualidade é conceito que traz pressuposto não apenas a idéia de indivisibilidade e singularidade, mas também a idéia de liberdade. Indivíduo é, portanto, uma entidade indivisível, singular, e, acima de tudo, livre.

É durante o século XIX que a categoria razão irá ingressar na semântica de época e será, segundo Neuenschwander Magalhães, prontamente identificada ao conceito de dignidade. A dignidade enquanto razão significava a capacidade do homem agir segundo o direito. E a razão, enquanto um atributo de todo indivíduo-cidadão portador de direitos era, por isso mesmo, entendida como emancipadora.

Os homens deixaram de estar sujeitos ao direito para serem constituídos sujeitos de direitos. A humanidade foi então concebida como a totalidade de indivíduos cujos direitos deviam ser declarados, isto é, inventados, fixados e estabilizados enquanto uma universalidade, vez que são direitos de toda a humanidade. E, nessa semântica, os indivíduos são constituídos como seres tanto livres quanto iguais.

A universalização dos direitos exigiu a positivação desses mesmos direitos, expressão máxima de sua racionalidade, e pretendeu anular todas as diferenças sociais então identificadas. No contexto oitocentista, portanto, as diferenças sociais não mais podiam ser atribuídas à natureza de certas categorias de indivíduos, mas deviam ser entendidas como diferenças produzidas econômica e politicamente. O direito, concebido como sendo de todos, dava ao indivíduo o direito de reivindicar a igualdade que o direito garantia e que a economia ou a política negavam.

Nesse passo, assevera ainda Neuenschwander Magalhães, a semântica dos direitos humanos surgiu como uma reação à exclusão social, e como uma tentativa de integração social ali onde a crescente complexidade social produzia sempre mais diferenciações e, consequentemente, sempre mais exclusões. E mais, naquele contexto social em que a diferenciação funcional passou a prevalecer – isto é, a existência de sistemas sociais funcionalmente diferenciados e operantes, cada um deles, desde códigos binários próprios – a semântica dos direitos humanos ocupou progressivamente o lugar do discurso moral, podendo ser mobilizada e atualizada pelos diferentes sistemas sociais quando da verificação de violação de direitos, de propostas de novos direitos ou de políticas públicas de proteção e promoção de novos direitos.

No Brasil, hodiernamente, a atualização de tal semântica pode ser verificada, por exemplo, nas cotas raciais implementadas em universidades públicas, ou na ajuda humanitária às populações devastadas por cataclismos naturais, como no terremoto do Haiti. Em ambos os casos, evocamse os direitos humanos como fundamento tanto no âmbito das políticas

miolo Direito 40.indd 184 22/01/2013 16:10:2

públicas de educação (cotas) quanto no âmbito da política internacional (ajuda ao Haiti). Não se trata de fazer o bem ou de combater o mal; não se trata de valorar/desvalorar certas condições de existência humana e, a partir daí, estabelecer metas de assistência; trata-se de cumprir o compromisso jurídico-político de inclusão daqueles indivíduos excluídos de alguns ou de todos os âmbitos sociais na contemporaneidade da sociedade moderna, essa sociedade que se impõe, desde sempre, o compromisso de incluir a todos.

Observa-se, desse modo, que a semântica racionalista do direito – na qual aquela dos direitos humanos se insere – constitui-se desde a distinção razão/não razão, a partir da qual o direito identifica-se com o lado positivo dessa forma (razão) e, a moral, ao lado negativo (não razão). Ao levar-se em conta a perspectiva que o direito assume ao distinguir-se e descrever-se como direito, como algo diferente de tudo o que está em seu entorno, tem-se que o direito não se vê confundido com a moral e a ela não deve submeter-se, vez que o racionalismo caracteriza-se, justamente, por um radical afastamento da valoração que está pressuposta em todo julgamento moral. O direito é, per se, amoral.

Contudo, se foi possível constatar que as individualidades foram colocadas, há séculos, na centralidade das autodescrições sociais, é igualmente possível observar que a racionalidade, inerente a essa centralidade e tão exaltada nos oitocentos, sofreu ao longo do século XX, e no primeiro decênio do XXI, um desvalor. Hoje, é a realização pessoal possibilitada pela autoestima e estima social que estruturam a semântica da identidade individual, da inclusão social, a luta por reconhecimento de direitos.

Há, portanto, hodiernamente, um entendimento de que a função social da sociedade é derivada da necessidade dos indivíduos se realizarem. A mudança semântica posta em curso, na forma de luta por declaração ou efetivação de novos ou velhos direitos humanos desloca, deliberadamente, a racionalidade para um plano secundário e reintroduz a moral como força capaz de promover desenvolvimentos sociais ao proporcionar integração social.

O reconhecimento inclui-se, então, naquele conjunto de descrições sociais que tem a pretensão de superar o agora tão questionado racionalismo, percebido como instrumental, tecnicista, construtor de um sentido de eficácia, que orienta subjetividades e ações tão somente ao prazer e à satisfação de necessidades artificiais, construídas por estímulos ao consumo de bens e informações, sempre levados a patamares mais sofisticados

miolo Direito 40.indd 185 22/01/2013 16:10:27

por força de sempre novas tecnologias de produção e difusão de bens e desejos e informações.

Por intermédio da semântica da luta por reconhecimento, entendida como uma gramática moral capaz de superar os tais tecnicismo e utilitarismo impostos pelo racionalismo, passa-se de um lado para o outro da forma *razão/não razão*. O que antes era o lado negativo da forma, isto é, a moral como *não razão*, é agora marcado como lado positivo da mesma forma.

Significa, então, que a autodescrição social aponta o direito como sendo – ou devendo ser – um instrumento moral, fomentador de uma ética social. O direito não pode ser racionalista nos termos posto pelo racionalismo em voga, tido com pernicioso. Também não pode ser amoral, sob o risco de ser imoral. O direito deve, portanto, observar ditames morais. A distinção constitutiva dessa *re*-significação semântica acerca do direito passa a ser *moral/não moral*, e nela o direito é identificado ao lado positivo da distinção (*moral*).

Alguns questionamentos acerca do alcance do reconhecimento como tema da comunicação jurídica, e sobre sua capacidade de generalizar-se podem ser feitos. Um deles diz respeito ao fato de que o reconhecimento e sua luta, temas da comunicação na contemporaneidade, reduzem o fenômeno social jurídico àquela experiência jurídica decorrente da intencionalidade de indivíduos, de sua reflexão, uma experiência de valor que assume a forma do autorrespeito e da autoestima, tornados fundamentos para o respeito e a estima sociais.

Assim, a semântica da luta por reconhecimento reduz o direito àquela experiência que dele se pode ter. E, diante de tal redução, vale lembrar o que aponta Raffaele De Giorgi acerca do direito: "[...] é um sistema social da comunicação que realiza sociedade e, portanto, é irredutível a conteúdos de consciência e às suas exteriorizações: sujeitos e indivíduos"<sup>14</sup>.

Optando-se, aqui, por uma perspectiva eminentemente sociológica de base sistêmica, há que se considerar que o direito, bem como qualquer sistema social, é um sistema autopoiético de comunicações. Significa dizer que ele constitui-se desde seus próprios elementos e produz comunicações<sup>15</sup>. Nesse passo, somente direito produz direito. Ou, usando uma ter-

miolo Direito 40.indd 186 22/01/2013 16:10:2

<sup>14</sup> DE GIORGI, 1998, p. 95.

<sup>15</sup> Consciências também são sistemas autopoiéticos que, por meio da percepção, cognição e imaginação, seus elementos constitutivos, pensam e experimentam as coisas do mundo, inclusive as comunicações, a sociedade.

minologia mais congruente com a matriz teórica aqui mobilizada, somente comunicações jurídicas produzem comunicações jurídicas.

Esse encerramento constitutivo, contudo, não indica autarquia, fechamento absoluto dos sistemas autopoiéticos, incluindo-se aí, obviamente, o sistema jurídico. A autopoiese se dá por meio de operações de autorreferência, contudo exige heterorreferências, irritações causadas pelo ambiente do sistema no sistema, permitidas pelo sistema, e que são por ele traduzidas como informações<sup>16</sup>. A produção dessas informações desde os ruídos externos é operação crucial à reprodução do sistema e a atualização de suas expectativas, à sua permanência enquanto uma sempre diferenciação de seu meio.

É, portanto, desde a possibilidade de uma abertura cognitiva dos sistemas sociais – abertura que é tanto um deixar-se sensibilizar pelo ambiente quanto um disponibilizar seus sentidos a essa ambiente – que a luta por reconhecimento pode tornar-se tema da comunicação do sistema jurídico e, assim, ter suas expectativas normativas atendidas ou frustradas. Todavia, como se verá mais adiante, o grau de atendimento ou frustração relaciona-se diretamente a amplitude comunicativa do tema reconhecimento, e não somente ao fato de ser um tema das comunicações jurídicas.

Uma segunda questão – talvez a mais central – é: por que atribuir ao âmbito jurídico a possibilidade de realização do pressuposto poder de emancipação que a luta por reconhecimento traz? Enquanto semântica de cariz moralizante, a luta por reconhecimento seria tanto mais emancipadora quanto maior sua capacidade de sensibilizar outros sistemas sociais da sociedade como a educação, a economia, e mesmo a religião e a política, acoplando-os a seu projeto de emancipação, cada um desde seus próprios termos.

Ao falar de três níveis de reconhecimento – o amor, o direito e a estima social – Honneth abre a possibilidade de entender-se o reconhecimento como um tema generalizado da comunicação e, portanto, passível de ser mobilizado e atualizado, transformado em informação desde as diferentes operações dos distintos sistemas sociais. As relações amorosas<sup>17</sup>, as rela-

miolo Direito 40.indd 187 22/01/2013 16:10:27

 $<sup>16\</sup> Tamb\'em a consciência\ n\~ao\'e aut\'arquica, produzindo-se\ e\ reproduzindo-se\ desde\ auto\ e\ heterorreferências.$ 

<sup>17</sup> Vale salientar que, para Luhmann, amor é um código social que permite o estabelecimento de certas comunicações interpessoais, podendo estimular o surgimento de sentimentos correspondentes. O código amor é acompanhado de uma semântica que pode sensibilizar a percepção para certos sinais representativos daquilo que se descreve como amoroso, como por exemplo, a possibilidade de casamento. Desse modo,

ções jurídicas, as relações interpessoais, são alguns dos âmbitos sociais aos quais o reconhecimento, como semântica moral, pode sensibilizar.

Honneth, contudo, não avança na direção por ele insinuada e acaba por reduzir a amplitude comunicativa do tema reconhecimento ao identificá-lo ao processo ético-moral das consciências, ao estado mental de individualidades em interação, individualidades que se apresentam respeitosas-respeitadas ou desrespeitosas-desrespeitadas face à dignidade umas das outras. Defende, de certo modo, que tais estados mentais deverão ser alcançados pela normatividade jurídica que, assim, irá salvaguardá-los quando na forma de respeito, ou cerceá-los quando na forma de desrespeito. A eficácia do reconhecimento e a amplificação de seu alcance dependem, portanto, da intervenção jurídica.

Tal modo de observar acaba por reduzir as condições comunicativas do reconhecimento impossibilitando-o, de certo modo, como alternativa àquela tendência hodierna que, busca, diante de conflitos, tão somente respostas jurídicas. Apresentando-se como transformadora, a luta por reconhecimento não faz mais que reproduzir temas comunicativos já bastante generalizados, que tanto pode ser um apelo por maior juridicização dos diferentes âmbitos da vida social, quanto uma maior judicialização, uma amplificação da comunicação judicial como garantia moral de comunicação em geral, da sociedade, portanto.

Parece mesmo que a expectativa política de democracia que a luta por reconhecimento permite antever só se realiza se a democracia assumir uma forma normativa fundada na moralidade. Ora, tal forma, se observada desde uma perspectiva da Teoria dos Sistemas Sociais, aponta para uma dupla limitação. A primeira é que o postulado normativo de democracia é sempre restritivo, sempre impeditivo, tendendo a impor-se sobre outras possibilidades decisionais, por mais satisfatórias e interessantes que essas outras possam ser. Para Luhmann, "[...] democrático es aquel procedimiento que conduce a concepciones políticas plurales, políticamente sensibles, oportunistas, innovativas"<sup>18</sup>.

A segunda limitação é o próprio viés moral que o reconhecimento traz. O limite de toda proposta moral está no fato de ela pressupor-se como a

miolo Direito 40.indd 188 22/01/2013 16:10:27

e antes mesmo de existirem sentimentos de amor, ou a despeito deles nunca existirem a não ser como expectativa, o código amor e sua semântica podem deixar antever, e assim facilitar, a realização da relação amorosa. Cf. LUHMANN, 2008.

<sup>18</sup> LUHMANN apud VALLESPÍN, 2007, p. 27.

única proposta possível. Tomando as pessoas como portadoras de uma individualidade que é universal e imutável, a comunicação moral distingue entre o que é bom e o que é mal para, assim, atribuir apreço ou desapreço às pessoas. Ora, a base valorativa da moral é antes uma fonte de polêmicas do que de consensos, vez que a universalidade e imutabilidade da individualidade são falaciosas: a individualidade assume formas diferentes nos diferentes contextos sociais e históricos.

A moral, ao descrever-se como uma força de integração social, tem pressuposto que todas as pessoas estão incluídas na comunicação social e que, por isso, devem ter suas condutas valoradas com base no padrão bom/mal. É observando essa lógica que se pode vislumbrar seu paradoxo constitutivo: antes fonte de desrespeito do que de respeito, a moral não é capaz de observar a existência de diferentes âmbitos comunicativos nos quais as pessoas poderão ou não estar incluídas; também não observa que a inclusão ou exclusão poderá fazer toda a diferença acerca do que deve e o que não deve ser constituído como bom ou mal. A moral é cega à sua própria diversidade. E, como assevera Luhmann:

[...] la moral es una empresa arriesgada. Quien moraliza, se somete a riesgos y hallará fuertes resistências cuando busque sólidos argumentoso o cuando sufra él mismo el desprecio. En otras palabras: *la moral tiene una tendencia al enfrentamiento cuando trata de extenderse*<sup>19</sup>.

Assim é que a expectativa política de democracia vislumbrada na semântica da luta por reconhecimento guarda o referido paradoxo moral. E, para a Teoria dos Sistemas, "[...] la acción política en la democracia debe desenvolverse al nível de uma maior amoralidad"<sup>20</sup>. Tal entendimento deve também se estender, por óbvio, ao âmbito jurídico.

#### 5. Considerações finais

Tomando-se alguns conceitos à sociologia sistêmica de Niklas Luhmann, buscou-se entender a luta por reconhecimento, nos termos propostos por Axel Honneth, como tema da comunicação social contemporânea.

miolo Direito 40.indd 189 22/01/2013 16:10:27

<sup>19</sup> LUHMANN, 1989, p. 50.

<sup>20</sup> LUHMANN, 2007b, p. 167.

Constatou-se que a semântica do reconhecimento integra uma autodescrição social que enfatiza o caráter emancipador dessa luta. Verificou-se que tal semântica constitui-se desde a reintrodução de antigas e cristalizadas percepções que indicam a experiência jurídica como decorrente da intencionalidade dos indivíduos, desdobrando-se assim de outra percepção que entende a sociedade como uma sociedade de sujeitos.

Sob tais escolhas de significações, a luta por reconhecimento assumiu a forma de uma comunicação moral. Tal forma de observar acabou por indicar que os estados mentais dos sujeitos em relação devem ser alcançados pela normatividade jurídica, quer salvaguardando-os quando na forma de respeito, quer cerceando-os quando na forma de desrespeito.

Apresentando-se como transformadora, a luta por reconhecimento não faz mais do que seguir a tendência já amplamente apontada de um apelo por maior juridicização e judicialização de todos os âmbitos da vida social. Acaba, desse modo, reduzindo a possibilidade de constituir-se como efetiva alternativa àquela tendência hodierna de tão somente buscar respostas jurídicas aos conflitos sociais, ao enfrentamento da inafastável improbabilidade da comunicação.

Ao mobilizar o conceito de emancipação constrói um recurso semântico que atualiza sentidos já estabilizados, selecionando-os e *re-*significando-os, de forma que o que ontem poderia parecer negativo torne-se, hoje, positivo, dando ensejo à permanência, ainda que se apresente como revolucionário. Esse mesmo conceito de emancipação faz parte do acervo daqueles sentidos generalizados e estabilizados. Daí ser possível por em questão o caráter transformador da proposta de emancipação que a luta traz. Talvez a luta por reconhecimento acabe sendo tão somente instrumento de mudança, embora traga a expectativa sempre frustrada de transformação.

### 6. Referências bibliográficas

- DE GIORGI, Raffaele. Direito, democracia e risco. Vínculos com o futuro. Porto Alegre: SAFE, 1998.
- GADAMER, Hans-Georg. Verdade e Método I. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 10ª ed, Petrópolis: Vozes, 2008.
- HABERMAS, Jurgüen. A luta por reconhecimento no Estado democrático de direito. In: A inclusão do outro. Estudos de teoria política. 3ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007, pp. 237-275.

miolo Direito 40.indd 190 22/01/2013 16:10:2

- HONNETH, Axel. Teoria Crítica in: GIDDENS, A.; TURNER, J. (Orgs).
  Tradução de Gilson César Cardoso de Souza. Teoria social hoje. São Paulo: UNESP, 1999, pp. 503-552.
  \_\_\_\_\_\_. Luta por reconhecimento. Tradução de Luis Repa. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2009.
  HONNETH, Axel; FRASER, Nancy. Redistribution or recognition? New
- LUHMANN, Niklas. A moral social y su reflexión ética. Traducción de Francesco d'Assis Ballesteros i Balbastre. In: PALACIOS, X. y JARAUTA, F. (Eds.). Razón, ética y política. El conflicto de las sociedades modernas. Barcelona: Anthropos, 1989, pp. 47-58.
- La sociedad de la sociedad. Traducción de Javier Torres Nafarrate con la colaboración de Darío Rodrigues Mansilla, Marco Ornelas Esquinca, Rafael Mesa Iturbe y Areli Montes Suárez. México: Heder; México: Universidad Iberoamericana, 2007a.
- \_\_\_\_\_. Teoría política en el estado de bienestar. Traducción Fernando Vallespín. Madrid: Alianza Universidad, 2007b.
- \_\_\_\_\_. El amor como pasión. La codificación de la intimidad. Traducción de Joaquín Adsuar Ortega. Barcelona: Península, 2008.
- \_\_\_\_\_. Introdução à teoria dos sistemas. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.
- NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, Juliana. Estrutura e função dos direitos humanos. Tese de Doutorado defendida na Università degli Studi di Lecce. Orientador: Raffaele De Giorgi. 2004. Cópia eletrônica gentilmente cedida pela autora (inédito).
- PIRES, Edmundo Balsemão. O pensamento de Niklas Luhmann como teoria crítica da moral. Disponível em: <a href="http://www.ief.uc.pt/UserFiles/teoria\_critica\_moral.pdf">http://www.ief.uc.pt/UserFiles/teoria\_critica\_moral.pdf</a>. Acesso em 28 de março de 2010.
- VALLESPÍN, Fernando. Introducción. In: LUHMANN, Niklas. Teoría política en el estado de bienestar. Traducción Fernando Vallespín. Madrid: Alianza Universidad, 2007, pp. 9-28.

Recebido em novembro de 2011 Aprovado em junho de 2012

York: Verso, 2003.

miolo Direito 40.indd 191 22/01/2013 16:10:27